



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329617-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE CARLOS TEODORO, LUPERCIO TEODORO, MARCOS TEODORO, OSORIO TEODORO FILHO, MAURO TEODORO e ESPÓLIO DE NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, são agravados ESPÓLIO DE BENEDITO DA SILVA PORTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SERGIO LALLI NETO, ESPÓLIO DE JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO e BENEDITO DA SILVA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2329617-58.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Jose Carlos Teodoro e outros

Agravados: Espólio de Benedito da Silva Porto e outros

Interessados: Espólio de Isaura Teodoro Firmiano e outros.

Voto nº 42.136

INVENTÁRIO - Decisão que reconheceu o companheiro da “de cujus” Isaura Teodoro Firmiano como único herdeiro, determinando a exclusão dos irmãos da falecida do feito - Inconformismo dos irmãos excluídos - Não acolhimento - Reconhecimento de união estável entre o companheiro Benedito Firmiano e a “de cujus” - Artigo 1829, inciso III, do Código Civil que reconhece o companheiro como herdeiro necessário, excluindo os colaterais -Aplicação correta da lei, ausente irregularidade que justifique a reforma da r. decisão agravada - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas às fls. 1502/1503 e 1537/1538 dos autos de inventário que, dentre outras deliberações, reconheceu o companheiro da *de cujus* Isaura Teodoro Firmiano como único herdeiro, determinando a exclusão dos irmãos da falecida do feito.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que firmaram acordo extrajudicial e propuseram Ação de Homologação de Acordo que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, sob o nº 1010947-53.2024.8.26.0100, sendo que SERGIO LALLI NETO e o ESPÓLIO DE JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO ingressaram de forma ilegítima na presente ação testamentária e de inventário a fim de

tumultuar os autos e o acordo firmado, vez que, ao se manifestarem nas referidas ações, deixaram deliberadamente de mencionar a existência do acordo entabulado, do qual tinha plena ciência da ação homologatória e seu conteúdo. Acrescentam que o juízo a quo, mesmo em sede de embargos declaração, deixou de se manifestar acerca i) da ausência de habilitação de SERGIO LALLI NETO que atua em causa própria conforme petição de fls. 1385/1389; ii) da ausência de procuração do Espólio de Benedito da Silva Porto para o advogado Sergio Lalli Neto; iii) Da ilegitimidade de parte de SERGIO LALLI NETO e do ESPÓLIO DE JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO; iv) do novo acordo firmado entre o Espólio de Benedito da Silva Porto e os Peticionários; v) da não decretação da nulidade de todos os atos a partir de fls. 1385; vi) do não sobrestamento do feito para aguardar a decisão definitiva na Ação Homologatória. Acrescentam que não é verdade que não têm mais interesse no feito vez que ainda há o acordo firmado, o que justifica a reunião dos feitos, na forma prevista no artigo 55, do CPC, sendo certo que inexistente nos autos na ação testamentária em debate qualquer pedido de habilitação do advogado SERGIO LALLI NETO, que não é parte do feito, devendo ser declarada inexistente a petição de fls. 1385/1386 dos autos e decretada a nulidade de todos os atos posteriores. Levantam, ainda, a ausência de procuração do espólio de Benedito da Silva Porto para o advogado Sergio Lalli Neto, de modo que as petições de fls. 1385/1386 e

1390/1417 não são aptas a produzir quaisquer efeitos no ordenamento jurídico, além da ilegitimidade de parte de Sergio Lalli Neto e do espólio de Juarez Nogueira Firmiano, que não fazem parte do rol do artigo 616, do CPC. Ressaltam a validade do acordo celebrado e diz que o interditado MAURO não se encontra em situação de vulnerabilidade, pois está representado por seu curador especial, o qual atua como um representante ad hoc nomeado pelo magistrado. Alegam, por fim, ser de rigor o sobrestamento do feito para aguardar a homologação do acordo visando evitar decisões contraditórias. Pedem a concessão de liminar visando a suspensão do inventário até final decisão e o provimento do reclamo: 1) a fim de que a decisão agravada seja totalmente reformada, para que seja declarada inexistente as petições de fls. 1385/1386 e 1390/1417 devido a nulidade por falta de habilitação nos autos da ação de inventário em tela e ilegitimidade de parte de SERGIO LALLI NETO e do ESPÓLIO DE JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO, bem como a consequente nulidade de todos os atos posteriores, retornando os autos ao status quo; 2) a sua manutenção nos autos da ação de inventário em comento por interesse processual em razão do acordo firmado com o ESPÓLIO DE BENEDITO DA SILVA PORTO; 3) o sobrestamento do feito até que o acordo em tela seja homologado na Ação de Homologação de Acordo que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, sob o nº 1010947-53.2024.8.26.0100.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar o andamento do inventário até apreciação do reclamo pelo colegiado (fls. 81/85). Contraminuta às fls. 95/104 com pedido preliminar de julgamento conjunto deste agravo com o agravo nº 2283823-14.2024.8.26.0000 (tirado da já sentenciada ação de registro de testamento particular) e a apelação nº 1010947-53.2024.8.26.0100 interposta na ação homologatória de acordo extrajudicial que foi extinta sem resolução do mérito, e às fls. 106/115.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/123).

2. De início, fica observado o julgamento conjunto deste agravo com a apelação nº 1010947-53.2024.8.26.0100 interposta na ação homologatória de acordo extrajudicial, anotando-se que quanto ao agravo de instrumento nº 2283823-14.2024.8.26.0000 este foi julgado prejudicado por ter sido prolatada sentença após a decisão agravada.

Não comporta acolhida o reclamo.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre esclarecer que o Espólio de Juarez Nogueira Firmiano é condômino da inventariada Isaura por herança deixada

pelo filho comum pré-morto Juarez Teodoro Firmiano, sendo coproprietário do imóvel incluído na partilha.

Assim, tendo em vista a condição de coproprietário de imóvel partilhado e no interesse de finalizar o processo de testamento e inventário para regularizar a situação jurídica do bem em condomínio, o Espólio de Juarez Nogueira Firmiano, por seu advogado Sérgio Lalli Neto, veio aos autos de origem à fls. 1385/1386 e 1390/1417 para informar o falecimento de Juarez Nogueira Firmiano e o julgamento da ação de reconhecimento de união estável entre o autor-inventariante (já falecido) Benedito da Silva Porto e a aqui inventariada Isaura.

Considerando que Benedito foi declarado companheiro da *de cujus* nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 1010006-69-2016.8.26.0008, o MM. Juízo *a quo* reconheceu que os irmãos de Isaura “*não têm interesse processual no feito haja vista que o companheiro é o único herdeiro, sem concorrer com nenhuma classe colateral (artigo 1.829, inciso III, do CC)*”, determinando a exclusão dos irmãos do feito.

Insurgem-se os irmãos de Isaura nesta oportunidade.

Defendem os agravantes que são parte legítima para atuar no feito, pois firmaram acordo com o Espólio de Benedito da Silva Porto, que era o companheiro da falecida, acerca divisão de bens. Destacam que ingressaram com ação de

homologação do acordo extrajudicial nº 1010947-53.2024.8.26.0100, julgada em primeiro grau extinta sem julgamento de mérito, tendo sido interposto recurso de apelação. Sustentam que devem ser desconsideradas as manifestações nos autos do Espólio de Juarez Nogueira Firmiano e seu advogado Sergio Lalli Neto, pois inexiste nos autos na ação testamentária em debate qualquer pedido para sua habilitação.

Não se justifica o pedido dos agravantes de que sejam excluídas as manifestações do Espólio de Juarez e seu advogado, pois foi devidamente justificado o interesse deste no desfecho da causa, na medida em que é condômino com a falecida de imóvel inventariado.

Além disso, no caso dos autos, o reconhecimento da qualidade do Espólio de Benedito como único herdeiro de Isaura decorre de imperativo legal e de aplicação da ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, o que, de fato, afasta o interesse dos agravantes, já que não há concorrência do companheiro com herdeiros colaterais, sendo correta a exclusão destes.

Cumprido destacar que o artigo 1.829, inciso III, do Código Civil reconhece o companheiro como herdeiro necessário, excluindo os colaterais, tendo sido corretamente aplicada a lei, ausente irregularidade que justifique a reforma da r. decisão agravada.

Nem mesmo a alegação de que anteriormente foi celebrado acordo extrajudicial com o Espólio de Benedito quanto à divisão de bens é suficiente para justificar a legitimidade e interesse arguidos pelos agravantes no âmbito do inventário e lhes resguardar direitos. Além disso, verifica-se que o acordo não foi homologado judicialmente, com o que expressamente manifestou discordância o Espólio de Benedito da Silva Porto.

Logo, nada justifica a reforma da r. decisão recorrida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator